

Nº 04/2024 - ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Aos 12 dias do mês de novembro de 2024, às 09:30h, reuniram-se os membros dos Conselhos do Instituto. Conselho Administrativo: Darci Pereira de Macedo, Diuver Clay de Oliveira Júnior, Adriano Gonzaga da Costa, Jean Mamede de Oliveira, Marcelo dos Santos Pereira, Renato Martins Fernandes e Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade - Presidente do BERTPREV, Erivaldo da Silva Feitosa – suplente. Pelo Conselho Fiscal: Sra. Rita de Cássia Ferreira Furlan – Presidente do Conselho Fiscal, Michelle Santos do Nascimento, Adriana dos Santos Rodrigues, Fabiano Teles de Oliveira, Ariosto Silvio Luciano, Jean Carlo Muniz, e Andréa de Oliveira Harder Marques. Com a presença da Sra. Patrícia Ramos Quaresma – CAF, Marcela de Camargo Aleagi - CJP, Rejane Westin Guimarães de Godoi, Roberto Cassiano Guedes, Evanilson Matos Siqueira, Jorge Guimarães – Presidente do Sindicato, André Girenz Rodrigues – Controle Interno. Em abertura da reunião conjunta dos Conselhos, o Sr. Waldemar Cesar - Presidente do conselho administrativo, explanou acerca do envio da proposta de reforma da previdência pela prefeitura, os Conselhos deliberam por enviar essas propostas ao atuário do Bertprev. Os Conselhos deliberam também por oficiar a prefeitura que seja adiada por pelo menos 90 dias a audiência pública, que está designada para 28 de novembro, face curtíssimo tempo de análise, principalmente pelo tema ter impactos sociais significativos aos servidores públicos conforme anexo, solicitar ainda cópia do estudo de aportes e premissas atuariais presentes no cálculo ofertado pelo IBAM para confronto ante às premissas vigentes e aprovadas pelo conselho administrativo. A Sra. Rejane solicitou que as propostas e estudos enviados pela prefeitura sejam encaminhados de forma oficial, em processo administrativo, para a procuradoria do instituto, bem como a qualquer outro interessado. O Sr. Roberto acompanhou a solicitação da Sra. Rejane, para que os autos sejam encaminhados ao Comitê de Investimentos. Os Conselhos aprovaram os pedidos, deliberando ainda que tal estudo possa ser ofertado a qualquer servidor, bem como cópia seja enviada aos sindicatos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11:30h, sendo lavrada a ata por mim, Jean Mamede de Oliveira que após lida e aprovada por todos segue assinada pelos presentes.

Pelo conselho Administrativo

Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade	_____
Darci Pereira de Macedo	_____
Adriano Gonzaga da Costa	_____
Jean Mamede de Oliveira	_____
Marcelo dos Santos Pereira	_____
Renato Martins Fernandes	_____
Diuver Clay de Oliveira Júnior	_____
Erivaldo da Silva Feitosa	_____

Pelo conselho Fiscal

Adriana dos Santos Rodrigues	_____
Michelle Santos do Nascimento	_____
Rita de Cássia Ferreira Furlan	_____
Fabiano Teles de Oliveira	_____
Jean Carlo Muniz	_____
Ariosto Silvio Luciano	_____
Andrea de Oliveira Harder Marques	_____

Participantes:

Patrícia Ramos Quaresma	_____
Marcela de Camargo Aleagi	_____
Rejane Westin Guimarães de Godoi	_____
Roberto Cassiano Guedes	_____
Evanilson Matos Siqueira	_____
Jorge Guimarães	_____
André Girenz Rodrigues	_____

BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIAS

Categoria de Servidor	Regra Vigente (Lei Complementar nº 95/2013)	Proposta de Minuta de Lei	EC nº 103/2019
Cargo Comum	Idade: Mulher 55 anos - Homem 60 anos Contribuição: Mulher 30 anos - Homem 35 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Idade: Mulher 58 anos - Homem 63 anos Contribuição: Mulher 30 anos - Homem 35 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária	Idade: Mulher 62 anos - Homem 65 anos Contribuição: 25 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Proporcional por idade	Idade: Mulher 60 anos - Homem 65 anos Contribuição: 10 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com fator de proporcionalidade ao tempo de contribuição previdenciária total		
Por incapacidade	Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média das 80% maiores contribuições previdenciárias Exceção: Proventos integrais pela média das 80% maiores contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis e moléstias profissionais Regras de transição: Integralidade e paridade para quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003	Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média das 90% maiores contribuições previdenciárias Exceção: Proventos integrais pela média das 90% maiores contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis e moléstias profissionais Regras de transição: Integralidade e paridade para quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003	Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média de 100% das contribuições previdenciárias Exceção: Proventos integrais pela média de 100% das contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho

Cargo Professor	Idade: Mulher 50 anos - Homem 55 anos Contribuição: Mulher 25 anos – Homem 30 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Idade: Mulher 53 anos - Homem 58 anos Contribuição: Mulher 25 anos – Homem 30 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária	Idade: Mulher 57 anos - Homem 60 anos Contribuição: Mulher 25 anos – Homem 30 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Servidor Deficiente (Grau Leve)	_____	Contribuição: Mulher 27 anos – Homem 32 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Contribuição: Mulher 28 anos – Homem 33 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Servidor Deficiente (Grau moderado)	_____	Contribuição: Mulher 23 anos – Homem 28 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Contribuição: Mulher 24 anos – Homem 29 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Servidor Deficiente (Grau grave)	_____	Contribuição: Mulher 19 anos – Homem 24 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Contribuição: Mulher 20 anos – Homem 25 anos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária

Servidor Deficiente (Proporcional)		Idade: Mulher 54 anos - Homem 59 anos Contribuição: 15 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Idade: Mulher 55 anos - Homem 60 anos Contribuição: 15 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Servidor Exposto a Agentes Nocivos		Idade: 58 anos ambos os sexos Contribuição: 25 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária	Idade: 60 anos ambos os sexos Contribuição: 25 anos para ambos os sexos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo Proventos: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Regra de Transição Pontos	Ingresso serviço público: Até 16/12/1998 Contribuição: Mulher 30 anos – Homem 35 anos 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo Pontos: Mulher 85 pontos - Homem 95 pontos Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade	Ingresso serviço público: Até 16/12/1998 Contribuição: Mulher 30 anos – Homem 35 anos, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo Pontos: Mulher 85 pontos - Homem 95 pontos + Pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição que na data de publicação da LCM faltaria para completar o tempo de contribuição mínima Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade	Ingresso serviço público: Até 13/11/2019 Idade: Mulher 57 anos (52 - Professora) - Homem 60 anos (57 - Professor) Contribuição: Mulher 30 anos (25 - Professora) – Homem 35 anos (30 - Professor) 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo Pontos: Mulher 91 pontos (86 - Professora) - Homem 101 pontos (96 - Professor) Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingresso até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária

Regra de Transição Pedágio	Ingresso serviço público: Até 16/12/1998 Idade: Mulher 48 anos - Homem 53 anos Contribuição: Mulher 30 anos – Homem 35 anos 5 anos no cargo Pedágio de 20% sobre o tempo de contribuição que em 16/12/1998 faltaria de total de tempo de contribuição mínima Proventos: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com redução de 3,5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria partir de 01/01/2006	Ingresso serviço público: Até 16/12/1998 Idade: Mulher 48 anos - Homem 53 anos Contribuição: Mulher 30 anos – Homem 35 anos 5 anos no cargo Pedágio de 20% sobre o tempo de contribuição que em 16/12/1998 faltaria de total de tempo de contribuição mínima + 30% sobre o tempo de contribuição que na data de publicação da LCM faltaria para completar o tempo de contribuição mínima Proventos: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com redução de 3,5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria partir de 01/01/2006	Ingresso serviço público: Até 13/11/2019 Idade: Mulher 57 anos (52 - Professora) - Homem 60 anos (55 - Professor) Contribuição: Mulher 30 anos (25 - Professora) – Homem 35 anos (30 - Professor) 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que em 13/11/2019 faltaria de total de tempo de contribuição mínima Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingresso até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária
Regras de Transição por data de ingresso	Ingresso serviço público: Até 31/12/2003 Idade: Mulher 55 anos (50 - Professora) - Homem 60 anos (55 - Professor) Contribuição: Mulher 30 anos (25 - Professora) – Homem 35 anos (30 - Professor) 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade	Ingresso serviço público: Até 31/12/2003 Idade: Mulher 55 anos (50 - Professora) - Homem 60 anos (55 - Professor) Contribuição: Mulher 30 anos (25 - Professora) – Homem 35 anos (30 - Professor) 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo Pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição que na data de publicação da LCM faltaria para completar o tempo de contribuição mínima Proventos: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade	

PENSÃO POR MORTE

Categoria de Servidor	Regra Vigente (Lei Complementar nº 95/2013)	Proposta de Minuta de Lei	EC nº 103/2019
Dependentes	Cotas iguais para cada pensionista com direito de reversão para quem perder a qualidade de dependente; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente a última remuneração base de contribuição; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito	Cota inicial de 60% do valor do benefício previdenciário somados a 10% para cada dependente até o limite de 100% do valor total sem direito a reversão de cotas para quem perder a qualidade de dependente; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente ao valor dos proventos caso tivesse se aposentado por incapacidade, com aplicação do cálculo de cotas; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito, com aplicação do cálculo de cotas	Cota inicial de 50% do valor do benefício previdenciário somados a 10% para cada dependente até o limite de 100% do valor total sem direito a reversão de cotas para quem perder a qualidade de dependente; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente ao valor dos proventos caso tivesse se aposentado por incapacidade, com aplicação do cálculo de cotas; Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito, com aplicação do cálculo de cotas

Cenários previdenciários:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga

Lei Complementar Municipal nº 95, de 03 de julho de 2013

REGRAS PERMANENTES:

LEI MUNICIPAL EM VIGÊNCIA, ARTIGO 22:

Cargo Comum:

- 55 anos de idade Mulher e 60 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária

Proporcional por idade:

- 60 anos de idade Mulher e 65 anos de idade Homem;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público e o mesmo tempo para contribuição previdenciária;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com fator de proporcionalidade ao tempo de contribuição previdenciária total.

Por Incapacidade permanente:

Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média das 80% maiores contribuições previdenciárias.

Exceção: Proventos integrais pela média das 80% maiores contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis e moléstias profissionais.

Regras de transição: Integralidade e paridade para quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003.

Cargo professor:

- 50 anos de idade Mulher e 55 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária.

PROPOSTA MINUTA DE LEI:

Cargo comum:

- 58 anos de idade Mulher e 63 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

Por incapacidade:

Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média das 90% maiores contribuições previdenciárias.

Exceção: Proventos integrais pela média das 90% maiores contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis e moléstias profissionais.

Regras de transição: Integralidade e paridade para quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003.

Cargo professor:

- 53 anos de idade Mulher e 58 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

Servidor Deficiente:

- sem critério de idade para ambos os sexos;
- 27 anos de contribuição previdenciária mulher e 32 anos de contribuição Homem para deficiência em grau leve;
- 23 anos de contribuição previdenciária mulher e 28 anos de contribuição Homem para deficiência em grau moderado;
- 19 anos de contribuição previdenciária mulher e 24 anos de contribuição Homem para deficiência em grau grave;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: 100% do valor apurado após o cálculo da média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária.

Proporcional por idade servidor deficiente:

- 54 anos de idade Mulher e 59 anos de idade Homem;
- 15 anos de contribuição previdenciária para qualquer grau de deficiência;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 1% para a cada 1 ano que exceder 15 anos de tempo de contribuição previdenciária, até o máximo de 30%.

Servidor exposto a agentes nocivos à saúde:

- 58 anos de idade para ambos os sexos;
- 25 anos de contribuição previdenciária e exposição a agentes nocivos à saúde;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 90% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

CONFORME EC Nº 103/2019

Cargo comum:

- 62 anos de idade Mulher e 65 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária;

- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

Por incapacidade

Regra geral: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média de 100% das contribuições previdenciárias.

Exceção: Proventos integrais pela média de 100% das contribuições previdenciárias nos casos de acidente do trabalho.

Cargo professor:

- 57 anos de idade Mulher e 60 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

Servidor Deficiente:

- sem critério de idade para ambos os sexos;
- 28 anos de contribuição previdenciária mulher e 33 anos de contribuição Homem para deficiência em grau leve;
- 24 anos de contribuição previdenciária mulher e 29 anos de contribuição Homem para deficiência em grau moderado;

- 20 anos de contribuição previdenciária mulher e 25 anos de contribuição Homem para deficiência em grau grave;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: 100% do valor apurado após o cálculo da média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária.

Proporcional por idade servidor deficiente:

- 54 anos de idade Mulher e 59 anos de idade Homem;
- 15 anos de contribuição previdenciária para qualquer grau de deficiência;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 70% do valor apurado acrescido de 1% para a cada 1 ano que exceder 15 anos de tempo de contribuição previdenciária, até o máximo de 30%.

Servidor exposto a agentes nocivos à saúde:

- 60 anos de idade para ambos os sexos;
- 25 anos de contribuição previdenciária e exposição a agentes nocivos à saúde;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária.

REGRAS DE TRANSIÇÃO:

LEI MUNICIPAL EM VIGÊNCIA, ARTIGO 145:

Sistema de pedágio para quem ingressou em cargo de provimento efetivo até 16/12/1998:

- 48 anos de idade Mulher e 53 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 20% de tempo de contribuição a mais que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem;

Cálculo: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com redução de 3,5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005 e 5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria partir de 1º de janeiro de 2006.

Sistema de pontos para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998:

- 30 anos de contribuição previdenciária Mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Redução de 01 ano no critério de 55 anos da idade para mulher e 60 anos de idade para homem para cada 01 ano a mais de tempo de contribuição previdenciária além dos 30 anos de contribuição previdenciária para Mulher e 35 anos de contribuição previdenciária para Homem, somando 85 pontos para mulher 95 pontos para homem.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

Sistema pela data de ingresso até a data de 31/12/2003:

- 55 anos de idade Mulher e 60 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária Mulher e 35 anos de contribuição Homem;

- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

Cargo professor:

- 50 anos de idade Mulher e 55 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária Mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

PROPOSTA MINUTA DE LEI:

Sistema de pedágios para quem ingressou em cargo de provimento efetivo até 16/12/1998:

- 48 anos de idade Mulher e 53 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 20% de tempo de contribuição a mais que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem;
- Pedágio de 30% de tempo de contribuição a mais que, no dia da publicação da lei municipal, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem;

Cálculo: Média de 80% das maiores remunerações base de contribuição previdenciária, com redução de 3,5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31 de

dezembro de 2005 e 5% para o servidor que completar as exigências para aposentadoria partir de 1º de janeiro de 2006.

Sistema de pedágio para quem ingressou em cargo de provimento efetivo até 31/12/2003:

- 55 anos de idade Mulher e 60 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 30% de tempo de contribuição a mais que, no dia da publicação da lei municipal, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem;

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

Cargo Professor:

- 50 anos de idade Mulher e 55 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária Mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.
- Pedágio de 30% de tempo de contribuição a mais que, na data de publicação da lei municipal, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos de contribuição previdenciária para mulher e 30 anos de contribuição para Homem;

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

Sistema de pontos e pedágio para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998:

- 30 anos de contribuição previdenciária Mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Redução de 01 ano no critério da idade de 55 anos de idade para mulher e 60 anos de idade para homem para cada 01 ano a mais de tempo de contribuição previdenciária além dos 30 anos de contribuição previdenciária para Mulher e 35 anos de contribuição previdenciária para Homem, somando 85 pontos para mulher 95 pontos para homem;
- Pedágio de 30% de tempo de contribuição a mais que, no dia da publicação da lei municipal, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem;

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade.

CONFORME EC Nº 103/2019

Sistema de pontos para quem ingressou em cargo de provimento efetivo até 13/11/2019:

- 57 anos de idade Mulher e 62 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Soma de idade e tempo de contribuição para atingir a pontuação de 91 para mulheres e 101 para homens.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária para quem ingressou após esta data.

Cargo Professor:

- 52 anos de idade Mulher e 57 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária Mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.
- Soma de idade e tempo de contribuição para atingir a pontuação de 86 para mulheres e 96 para homens.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária para quem ingressou após esta data.

Sistema de pedágio para quem ingressou em cargo de provimento efetivo até 13/11/2019:

- 57 anos de idade Mulher e 60 anos de idade Homem;
- 30 anos de contribuição previdenciária mulher e 35 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 100% de tempo de contribuição a mais que, no dia da publicação da EC nº 103 de 13/11/2019, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição previdenciária para mulher e 35 anos de contribuição para Homem.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária para quem ingressou após esta data.

Cargo Professor:

- 52 anos de idade Mulher e 55 anos de idade Homem;
- 25 anos de contribuição previdenciária Mulher e 30 anos de contribuição Homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 100% de tempo de contribuição a mais que, no dia da publicação da EC nº 103 de 13/11/2019, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos de contribuição previdenciária para mulher e 30 anos de contribuição para Homem.

Cálculo: última remuneração base de contribuição previdenciária e reajuste por paridade para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e Média de 100% das remunerações base de contribuição previdenciária, com início em 60% do valor acrescido de 2% para a cada 1 ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição previdenciária para quem ingressou após esta data.

ABONO DE PERMANÊNCIA:

LEI MUNICIPAL EM VIGÊNCIA:

- Abono funcional para o servidor ativo correspondente ao valor da contribuição previdenciária vertida ao RPPSB a partir do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

PROPOSTA MINUTA DE LEI:

- Abono funcional para o servidor ativo correspondente ao valor da contribuição previdenciária vertida ao RPPSB a partir do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

CONFORME EC Nº 103/2019

- Abono funcional para o servidor ativo correspondente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária vertida ao RPPSB a partir do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

PENSÃO POR MORTE:

LEI MUNICIPAL EM VIGÊNCIA:

- Cotas iguais para cada pensionista com direito de reversão para quem perder a qualidade de dependente;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente a última remuneração base de contribuição;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito.

PROPOSTA MINUTA DE LEI:

- Cota inicial de 60% do valor do benefício previdenciário somados a 10% para cada dependente até o limite de 100% do valor total sem direito a reversão de cotas para quem perder a qualidade de dependente;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente ao valor dos proventos caso tivesse se aposentado por incapacidade, com aplicação do cálculo de cotas;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito, com aplicação do cálculo de cotas.

CONFORME EC Nº 103/2019

- Cota inicial de 50% do valor do benefício previdenciário somados a 10% para cada dependente até o limite de 100% do valor total sem direito a reversão de cotas para quem perder a qualidade de dependente;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor em atividade correspondente ao valor dos proventos caso tivesse se aposentado por incapacidade, com aplicação do cálculo de cotas;
- Cálculo do valor do benefício de pensão por morte para o servidor inativo correspondente ao valor da aposentadoria percebida na data do óbito, com aplicação do cálculo de cotas.

CARLOS
HENRIQUE DA
FONSECA:972
07314868

Assinado de forma
digital por CARLOS
HENRIQUE DA
FONSECA:972073148
68
Dados: 2024.11.03
11:36:34 -03'00'

Minuta de Lei Reforma da Previdência Municipal de Bertioga

(Em conformidade com as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho formado para revisão do plano de benefícios do BERTPREV e proposta do profissional Atuário)

"Dispõe sobre o plano de benefícios e plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPSPB e adota providências correlatas."

_____, Prefeito do Município de Bertioga no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga, em sua _____ Sessão Extraordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em ____ de _____ de 2024, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera o Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Bertioga, redimensionando o Plano de Benefícios e Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV.

Parágrafo único. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, concedidas conforme regras e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga – RPPSPB obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;
- IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V – custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, de contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;
- VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no País, ressalvados os casos de pensão por morte cujo dependente possua outra renda formal, na forma da lei.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DO ABONO DE PERMANÊNCIA

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 3º São segurados do RPPSPB:

I – na qualidade de segurados ativos, os servidores municipais estatutários titulares de cargos de provimento efetivo da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II – na qualidade de segurados inativos, os servidores municipais aposentados oriundos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV;

III – na qualidade de pensionistas, os dependentes de servidores falecidos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV.

§ 1º A concessão de benefícios previdenciários exige a comprovação de filiação ativa ao BERTPREV.

§ 2º O segurado de que trata o inciso I do “caput” permanecerá filiado ao RPPSPB:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei municipal;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme artigo 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei municipal; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Bertoga ou de outro ente federativo, não sendo devidas contribuições ao RGPS, observando-se o disposto no § 4º.

§ 3º O segurado de que trata o inciso I do “caput” que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPSPB em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 4º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará o disposto no artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 95 de 03 de julho de 2013, que trata sobre a forma de custeio do RPPS.

§ 5º O agente público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 7º A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de:

I - morte;

I - exoneração, demissão ou qualquer outra forma de perda da condição de servidor efetivo da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais;

III - transcurso do tempo de duração da pensão por morte ou demais condições da pensão por morte previstas em lei; ou

IV - decisão judicial que a determine.

Art. 4º Ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSPB, desde que recolha mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês junto ao setor competente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV, ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º Não havendo contribuição para o RPPSPB, ou sendo esta inferior à devida, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de aposentadoria nem será devida a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte até que o servidor providencie a regularização.

§ 3º Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPSPB deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de aplicação do disposto no § 2º ao cargo em relação ao qual não houve o recolhimento.

CAPÍTULO II

Das Aposentadorias

Seção I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 5º O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 2 (dois) anos ou, excepcionalmente, em prazo menor estabelecido em ato do BERTPREV, desde que fundamentado em laudo médico, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, mediante processo administrativo, sendo garantidos o contraditório e ampla defesa;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do § 4º do artigo 9º, ressalvada a aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis e moléstias profissionais, de que tratam os §§ 2º e 3º, que terá proventos integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no § 5º do artigo 9º;

§ 2º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para outro trabalho;

§ 3º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

V – a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

VI – a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, exceto:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose múltipla;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- VI - hanseníase;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - paralisia irreversível e incapacitante;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;

XIV - contaminação por radiação;

XV - hepatopatia;

XVI - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez, além de outras que junta médica designada pela BERTPREV expressamente atestar nesse sentido.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante estes, o servidor é considerado no exercício do cargo;

§ 6º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva, mediante perícia médica designada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga – BERTPREV, ressalvado o disposto no § 7º;

§ 7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica a cargo da Administração, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de auxílio-doença, licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;

§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPSPB não lhe conferirá o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada a partir da data do retorno;

§ 10 Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, será facultado que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa;

§ 11 A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público;

§ 12 Para os segurados que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso público anteriormente a data de promulgação da EC nº 41/2003, que venha a se aposentar por incapacidade permanente de acordo com o disposto no “caput”, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajuste na forma de paridade aos servidores ativos, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 9º desta Lei;

Seção II

Das Aposentadorias Especiais

Subseção I

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Art. 6º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 19 (dezenove) anos de contribuição, se mulher, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 23 (vinte e três) anos de contribuição, se mulher, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, e 32 (trinta e dois) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, com proventos calculados na forma do § 4º, do art. 9º, desta Lei Complementar, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins deste artigo, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 5º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Subseção II

Da Aposentadoria Especial do Servidor Efetivamente Exposto a Condições que Prejudiquem a
Saúde ou a Integridade Física

Art. 7º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento implementado pelo BERTPREV.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em comum.

§ 3º Na conversão de tempo exercido em qualquer período anterior a 13 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 4º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação do RGPS em vigor na época da prestação do serviço.

§ 5º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do § 3º, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas, conforme a legislação do RGPS em vigor na época da prestação do serviço.

§ 6º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o § 3º será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

§ 7º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o § 3º a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

§ 8º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do Município de Bertioga ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria na hipótese de que trata este artigo.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial dos Professores

Art. 8º O servidor titular de cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, observado o disposto no § 1º;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Seção III

Do Cálculo da Aposentadoria e a Forma de Reajuste

Art. 9º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 5º, inciso I, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, observado a disposição constante do artigo 5º, § 12, desta Lei.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 5º, inciso II, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no § 4º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 6º, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 6º;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 10. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo 9º serão reajustados anualmente de acordo com a variação do índice e na data definidos pelo Município ou, na ausência de definição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal;

III – superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria nem ao teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, quanto aos servidores não enquadrados no inciso II.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria inferiores ao salário mínimo nacional vigente serão complementados pela Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, a qual:

I - corresponderá exatamente ao valor necessário para que a totalidade dos proventos atinja o salário mínimo nacional vigente na respectiva competência;

II - não será incorporada ao benefício previdenciário para nenhum efeito;

III - será reduzida ou suprimida quando a totalidade dos proventos, por si só, atinja o valor do salário mínimo nacional.

Seção IV

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Subseção I

Da Regra de Transição por Pedágios

Art. 12. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea “a” deste inciso e;

c) um período adicional de contribuição previdenciária equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da presente Lei Complementar, faltaria para cumprir os requisitos das alíneas “a” e “b”, deste inciso.

§ 1º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do § 1º do art. 8º desta Lei Complementar, observado o disposto no § 2º deste artigo.”

§ 2º. - No cálculo dos proventos, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 anos de idade para o homem e 55 anos de idade para mulher, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. Inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 10 desta Lei Complementar para fins de reajustamento do valor do benefício.

Subseção II

Da Regra de Transição por Pontos e Pedágio

Art. 13. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo e

VI - um período adicional de contribuição previdenciária equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da presente Lei Complementar, faltaria para cumprir os requisitos do inciso I deste artigo.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida com base neste artigo serão integrais e corresponderão à totalidade da remuneração base de contribuição previdenciária do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º. Fica assegurado o direito à paridade, isto é, a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Regra de Transição por tempo de Contribuição, Idade e Pedágio

Art. 14. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma dos §§ 2º e 3º do presente artigo, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e

VI - um período adicional de contribuição previdenciária equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da presente Lei Complementar, faltaria para cumprir os requisitos do inciso II deste artigo.

§ 1º. O titular do cargo efetivo de professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no § 1º do art. 8º, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no “caput”.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida com base neste artigo serão integrais e corresponderão à totalidade da remuneração base de contribuição previdenciária do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º. Fica assegurado o direito à paridade, isto é, a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

Seção V

Disposições Comuns às Aposentadorias

Art. 15. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 16. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 17. O requisito de 5 (cinco) anos no nível ou classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese em que os proventos serão calculados e fixados com base no cargo, na classe ou nível anterior, independente do atendimento pelo servidor neste penúltimo cargo, classe ou nível do requisito de 5 (cinco) anos nessa condição.

Parágrafo único. Na hipótese de o benefício ser concedido com fundamento na média aritmética, deverá ser atendido o requisito de 5 (cinco) anos de lotação no cargo, dispensado a exigência de 5 (cinco) anos na classe ou nível.

Art. 18. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, civil ou militar, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 19. Na concessão dos benefícios previdenciários, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente:

I – a redução de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do servidor titular de cargo de professor, observado o disposto no § 1º do artigo 8º;

II – a aposentadoria do servidor com deficiência, nos termos desta lei complementar;

III – a aposentadoria do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO III

Da Pensão por Morte

Seção I

Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 20. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho e a filha não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, que não sejam casados nem estejam em união estável;

IV - o filho e a filha, de qualquer idade, desde que incapazes permanentemente ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave comprovada na forma do § 2º;

V - os pais, desde que comprovadamente vivessem sob dependência econômica do servidor ao tempo do óbito e desde que não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, observado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º Equiparam-se ao filho e à filha, nas condições dos incisos III e IV, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 5º:

I - o enteado e a enteada;

II - o menor e a menor que, por determinação judicial, estivessem, ao tempo do óbito do servidor, sob a sua guarda ou tutela.

§ 2º A incapacidade permanente ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo órgão de previdência municipal, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 4º Os dependentes a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, feita em formulário próprio, disponibilizado pelo BERTPREV.

§ 5º A comprovação da dependência econômica deverá ter como base documentação contemporânea dos fatos, produzida em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, e será feita por meio da apresentação, alternativamente:

I – de 1 (um) ou mais dos seguintes documentos:

- a) decisão judicial ou acordo judicial ou extrajudicial referentes à prestação de pensão alimentícia ao interessado pelo servidor, desde que não tenha prazo expirado antes da data do óbito;
- b) declaração feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários;
- c) declaração de imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários;
- e) declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o recadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como dependente para fins previdenciários;

II – ou de 2 (dois) ou mais dos seguintes documentos:

- a) prova de prestação de pensão alimentícia voluntária ao interessado pelo servidor;
- b) comprovação de residência em comum entre o servidor e o interessado;
- c) apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;
- d) registro em associação de classe ou sindicato que conste o interessado como beneficiário do servidor;
- e) inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;
- f) comprovação de encargos domésticos que evidenciem a relação de dependência econômica do interessado com o servidor;
- g) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, sujeitando-se à avaliação pelo BERTPREV, observado o disposto no § 8º;

§ 6º A comprovação da união estável ou da união homoafetiva deverá ter como base documentação contemporânea dos fatos, produzida em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, que comprove o tempo de duração para os fins previstos nos incisos I e II do artigo 27, e será feita por meio da apresentação, alternativamente:

I – de 1 (um) ou mais dos seguintes documentos:

- a) decisão judicial reconhecendo a união estável ou homoafetiva com trânsito em julgado;
- b) contrato escrito de união estável ou união homoafetiva feito perante tabelião ou com firmas reconhecidas em cartório;
- c) declaração de convivência feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório;

d) declaração de imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente na condição de cônjuge ou companheiro ou companheira;

e) disposições testamentárias em que conste o interessado como dependente do servidor na condição de cônjuge ou companheiro ou companheira;

f) declaração fornecida pela respectiva unidade de recursos humanos comprovando o recadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como dependente na condição de cônjuge ou companheiro ou companheira para fins previdenciários.

II – ou de 2 (dois) ou mais dos seguintes documentos:

a) certidão ou declaração de casamento religioso;

b) comprovação de residência em comum entre o servidor e o interessado;

c) apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;

d) registro em associação de classe ou sindicato em que conste o interessado como dependente do servidor na condição de cônjuge ou companheiro ou companheira;

e) inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;

f) comprovação de encargos domésticos que evidenciem a relação de dependência econômica do interessado com o servidor;

g) certidão de nascimento de filho em comum;

h) procuração ou fiança outorgada em que conste o interessado na condição de cônjuge ou companheiro ou companheira do servidor;

j) comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto entre o interessado e o servidor;

k) contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários o interessado e o servidor na condição de cônjuges ou companheiros ou companheiras;

l) comprovação de conta bancária conjunta entre o interessado e o servidor;

m) comprovação de nomeação de um dos conviventes para o exercício do encargo de curador do outro;

n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, sujeitando-se à avaliação pelo BERTPREV, observado o disposto no § 7º.

§ 7º Não será admitida a prova testemunhal das seguintes pessoas:

a) os portadores de enfermidade ou deficiência mental que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

b) cegos e surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;

c) menores de dezesseis anos;

d) ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Seção II

Da Data de Início da Pensão por Morte

Art. 21. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Em caso de ações judiciais poderá ser procedida de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção III

Da Pensão Provisória

Art. 22. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção IV

Do Cálculo dos Proventos da Pensão

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou

daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

§ 4º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, os proventos de pensão por morte inferiores ao salário mínimo nacional vigente serão complementados pela Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, a qual:

I - corresponderá exatamente ao valor necessário para que a totalidade dos proventos atinja o salário mínimo nacional vigente na respectiva competência;

II - não será incorporada ao benefício previdenciário para nenhum efeito;

III - será reduzida ou suprimida quando a totalidade dos proventos, por si só, atinja o valor do salário mínimo nacional.

§ 5º As pensões instituídas por segurado ativo ou inativo que, no momento do óbito, encontrava-se submetido ao Regime de Previdência Complementar de que trata Lei específica, deverão ser limitadas ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 24. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo único. Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro ou companheira, e ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro ou à ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito, se acumulada com os benefícios de que trata o artigo 31, incidirão os redutores na forma nele prevista.

Art. 25. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 26. Os benefícios de pensão serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice e data definidos pelo Município ou, na ausência de definição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo

Seção V

Da Duração, da Suspensão Provisória e da Extinção da Pensão

Subseção I

Da Duração da Pensão concedida ao Cônjuge, Companheiro ou Companheira

Art. 27. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 29.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Subseção II

Da Suspensão Provisória

Art. 28. Aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor instituidor da pensão por morte, ressalvados os inimputáveis, terá suspensão provisoriamente a sua parte do benefício mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Se, ao término do processo administrativo, houver o acolhimento das razões de defesa do beneficiário, ser-lhe-ão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Não sendo oportunamente apresentadas ou sendo desacolhidas as razões de defesa do beneficiário, este perderá definitivamente o direito à sua cota individual à pensão por morte, na forma do artigo 29, VIII.

§ 3º A suspensão provisória de que trata o “caput” não implicará o recálculo do valor da pensão e das cotas individuais em favor dos demais beneficiários.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, o valor da pensão por morte e das cotas individuais dos demais beneficiários será recalculado, com efeitos retroativos à data da suspensão provisória.

Subseção III

Da Extinção da Pensão

Art. 29. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável ou homoafetiva;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for incapaz permanentemente ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, hipóteses em que o direito perdurará enquanto durar a incapacidade ou a deficiência;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 27;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 27 desta Lei Complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de

homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 30. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 2º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 1º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

II - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Seção I

Do Direito Adquirido

Art. 32. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o “caput” servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 33. O benefício da Pensão por morte e as aposentadorias por invalidez, compulsória, por idade e tempo de contribuição, por idade, especial do professor, todas pelas regras permanentes e também aquela aposentadoria da regra de transição tratada no artigo 2º da EC 41/2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º O reajuste referido no “caput” deste artigo abrange os benefícios concedidos no § 1º, incisos I, II e III do artigo 40 da Constituição Federal, bem como os concedidos com base no § 5º do referido artigo e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O reajuste tratado no presente artigo dar-se-á anualmente, em calendário a ser definido pelo Poder Executivo, de acordo com a variação do índice definido pelo Município ou, na ausência de definição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O Índice previsto no § 2º corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 4º Os benefícios concedidos durante o período de apuração previsto no § 3º, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajuste.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões, nos termos dos artigos 3º, 6º, 6º-A e 7º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Seção II

Dos Requerimentos dos Benefícios

Art. 34. Os requerimentos de benefícios serão instruídos com prova de terem sido cumpridos os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 1º Da decisão que defere ou indefere o pedido de pensão por morte, o BERTPREV dará ciência, por escrito, ao requerente.

§ 2º Da decisão que defere ou indefere o pedido de aposentadoria, o BERTPREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual este estiver vinculado, bem como à respectiva unidade de recursos humanos.

§ 3º O requerimento de benefícios será instruído com os documentos indicados em ato do BERTPREV, sem prejuízo da exigência de outros documentos a serem por este solicitado no curso do procedimento.

Art. 35. O servidor, após 90 (noventa) dias úteis decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública.

§ 1º É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após o afastamento previsto no “caput”.

§ 2º O termo inicial para contagem do prazo previsto no “caput” é a data do protocolo do pedido de aposentadoria voluntária no BERTPREV, desde que o requerimento contenha a indicação da sua fundamentação legal e esteja instruído de acordo com os documentos indicados em ato editado pelo BERTPREV.

§ 3º Os documentos referidos no § 2º deste artigo serão incluídos no processo administrativo por meio de cópias autenticadas pela unidade de recursos humanos do respectivo órgão de origem, salvo nos casos em que sejam exigidos os documentos originais.

§ 4º Poderão ser requeridos pela respectiva unidade de recursos humanos ou pelo BERTPREV outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação do direito à aposentadoria, considerando a situação particular de cada servidor, ficando suspenso o prazo previsto no “caput” deste artigo desde a data de requisição até a data de entrega dos documentos solicitados ao BERTPREV.

§ 5º Caberá à respectiva unidade de recursos humanos cientificar o servidor quanto a eventuais exigências decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

Seção III

Do Pagamento dos Proventos e Dos Descontos Autorizados

Art. 36. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou seu representante legal, salvo o disposto neste artigo.

§ 1º O pagamento devido ao beneficiário com alienação mental e/ou transtornos mentais graves somente será feito ao curador deste, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 2º Em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, o benefício será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

§ 3º O procurador ou curador firmará, perante o órgão competente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração ou curatela, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

Art. 37. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga – RPPSPB;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV;

VII – demais consignações autorizadas por lei.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso II será feito em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do benefício, salvo má-fé, hipótese em que incidirão atualização monetária e juros moratórios.

§ 2º No concurso dos descontos a que se referem os incisos II, V, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV em razão de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, ainda que por equívoco da Administração Pública, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Seção IV

Das Avaliações Periódicas

Art. 38. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente e o dependente inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se periodicamente a exames médicos a cargo da Administração.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o “caput” será estabelecida por ato do Presidente do BERTPREV, observado o disposto no artigo 5º, I.

Seção V

Do Recadastramento

Art. 39. Os segurados inativos e os pensionistas deverão realizar, no mês do aniversário, recadastramento obrigatório, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões, que perdurará até a eventual regularização da situação.

§ 1º Caberá ao BERTPREV fazer a divulgação do recadastramento obrigatório por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º O recadastramento poderá ser realizado:

I – presencialmente, na sede do BERTPREV ou em órgãos e entidades públicas previamente autorizadas;

II - em agência de instituição financeira que tenha firmado contrato com a Administração com esse fim;

III – por meio digital idôneo, mediante prévio ajuste específico firmado com a Administração;

IV – em caráter excepcional, no caso dos beneficiários que estiverem impossibilitados de locomoção ou que tenham fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, mediante o envio de Declaração de Vida, conforme modelo próprio disponibilizado pelos canais oficiais de comunicação do BERTPREV, sendo indispensável conter a firma do próprio beneficiário reconhecida por autenticidade com data no mesmo mês do recadastramento, somente aceito o envio por meio digital se acompanhado do comprovante de protocolo do envio do original pelos Correios ou similar.

§ 3º Ato normativo do Presidente do BERTPREV disciplinará os critérios para o recadastramento obrigatório, bem como a data e os procedimentos para o pagamento das parcelas suspensas.

Seção VI

Das Vedações

Art. 40. É vedado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV:

I – conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

IV - a concessão de quaisquer outros benefícios com recursos previdenciários além de aposentadorias e pensão por morte, estando abrangidos nesta vedação, abono salarial e quaisquer outras gratificações ou benefícios previdenciários.

V - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do artigo 40 da Constituição Federal, mesmo nas hipóteses em que tenha sido certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial em tempo comum; e

d) cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum;

VI - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RPPSPB com a de atividade sujeita à filiação ao RGPS ou de serviço público civil ou militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

VII - a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado do RPPSPB, inclusive durante afastamento sem remuneração se prevista a opção de recolhimento conforme artigo 4º;

VIII - a complementação de aposentadorias de segurados e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal;

IX - a desaverbação de tempo quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade;

X - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo decadencial quinquenal e a prescrição quinquenal fixada no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do beneficiário, hipótese em que não corre a decadência nem a prescrição quanto aos efeitos financeiros;

XI - a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração ou subsídio quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, na forma da Constituição;

XII - a acumulação triplíce de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

XIII - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 3º O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º A concessão de aposentadoria a segurado de RPPS com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, relativa a um dos cargos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, não impede a acumulação de outro cargo previsto no mesmo dispositivo, ainda que o ingresso ocorra depois da aposentadoria.

Seção VII

Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 41. O segurado que tiver sua inscrição cancelada no RPPSPB, receberá a “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e desligamento do RPPSPB;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSPB, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.

Art. 42. A desaverbação de tempo no RPPSPB observará, ao menos, o seguinte:

I - o tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no BERTPREV, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício;

II - é vedada a desaverbação de tempo quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade.

Seção VIII

Do Abono de Natal

Art. 43. Será devido ao segurado inativo e ao pensionista o abono de natal, que consiste em importância equivalente à totalidade dos respectivos proventos e pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 44. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos dos artigos 5º, inciso III, 6º, incisos I ao IV, 7º, 8º, 12, 13 e 14, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até a completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - artigo 2º, no § 1º do artigo 3º ou no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º Ao servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, recebia abono de permanência, fica assegurada a continuidade de seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e apresentação de certidão emitida pelo RPPSPB.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica autorizado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimo aos segurados inativos e pensionistas, mediante desconto em suas respectivas folhas de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº _____.

Art. 46. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, desde que considere vantajoso para os segurados inativos e pensionistas, poderá, mediante aprovação do Conselho de Administração, assinar convênios com pessoas jurídicas, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, o valor máximo é de 30% (trinta por cento) sobre os respectivos proventos e pensões, de acordo com cada situação.

Art. 47. Nos casos omissos na legislação previdenciária municipal, serão utilizados no que couber:

I – as regras, os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal; ou

II - subsidiariamente, a legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo posteriormente à data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a publicação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão consideradas vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o § 1º integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas.

Art. 49. Fica alterado a redação do inciso II, do artigo 80 da Lei Complementar nº 95/2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 80.....

Inciso II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do teto aplicado aos benefícios previdenciários concedidos pelo RGPS, para os inativos e pensionistas. (NR)”

Art. 50. O artigo 80-A da Lei Complementar nº 95/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2024 a 2055, em valores anuais indicados nas colunas "Aporte (R\$)", constantes do quadro abaixo, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente:

Ano	Aporte Total (em R\$)	Aporte Prefeitura (em R\$)	Aporte Câmara (em R\$)	Aporte BERTPREV (em R\$)
2024	900.937,09	873.641,29	20.481,77	6.814,03
2025	927.965,20	899.850,52	21.096,22	7.018,45
2026	1.911.608,31	1.853.692,07	43.458,22	14.458,02
2027	2.543.235,56	2.466.182,83	57.817,54	19.235,19
2028	2.619.532,62	2.540.168,31	59.552,06	19.812,24
2029	2.698.118,60	2.616.373,36	61.338,63	20.406,61
2030	2.779.062,16	2.694.864,57	63.178,79	21.018,81
2031	2.862.434,03	2.775.710,51	65.074,15	21.649,37
2032	2.948.307,05	2.858.981,82	67.026,37	22.298,85
2033	3.036.756,26	2.944.751,28	69.037,16	22.967,82
2034	3.127.858,95	3.033.093,82	71.108,28	23.656,85
2035	3.221.694,71	3.124.086,62	73.241,53	24.366,56
2036	3.318.345,56	3.217.809,23	75.438,77	25.097,56
2037	3.417.895,92	3.314.343,50	77.701,94	25.850,48
2038	3.520.432,80	3.413.773,81	80.032,99	26.626,00
2039	3.626.045,78	3.516.187,02	82.433,98	27.424,78
2040	3.734.827,16	3.621.672,64	84.907,00	28.247,52
2041	3.846.871,97	3.730.322,81	87.454,21	29.094,95
2042	3.962.278,13	3.842.232,49	90.077,84	29.967,79
2043	4.081.146,48	3.957.499,48	92.780,18	30.866,83
2044	4.203.580,87	4.076.224,46	95.563,58	31.792,83
2045	4.329.688,30	4.198.511,19	98.430,49	32.746,62
2046	4.459.578,94	4.324.466,52	101.383,40	33.729,02
2047	4.593.366,31	4.454.200,52	104.424,91	34.740,89
2048	4.731.167,30	4.587.826,53	107.557,65	35.783,11
2049	4.873.102,32	4.725.461,33	110.784,38	36.856,61
2050	5.019.295,39	4.867.225,17	114.107,91	37.962,31
2051	5.169.874,25	5.013.241,92	117.531,15	39.101,17
2052	5.324.970,48	5.163.639,18	121.057,09	40.274,21
2053	5.484.719,60	5.318.548,37	124.688,80	41.482,44
2054	5.649.261,18	5.478.104,81	128.429,46	42.726,91
2055	5.818.739,02	5.642.447,96	132.282,35	44.008,72

“

Art. 51. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertoga RPPSPB, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 53. Ficam referendadas integralmente:

I - a alteração no artigo 149 da Constituição Federal, promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, pela alínea "a" do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - as revogações dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, implementadas pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os capítulos III e IV do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 95, de 03 de julho de 2012 e as demais legislações:

I – A Lei Municipal nº _____

II – A Lei Municipal nº _____



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA



Exemplo (caso concreto – benefício já concedido. Vida remuneratória de determinado servidor):
última remuneração-de-contribuição R\$ 5.273,83 e 31 anos trabalhados.

Média modelo hoje (eleição de 80% das remunerações) – R\$ 3.438,25;

Média modelo federal (todas as remunerações utilizadas)– R\$ 3.062,82;

Média proposta pelo grupo (eleição de 90% das remunerações) – R\$ 3.253,74.

Tempo total de contribuição – 31 ANOS.

Logo, ponto de partida do cálculo de 70% da média (90%) = R\$ 2.277,61

Segundo passo – 2% a cada anos, excedente a 20 anos. Caso concreto – 11 anos. Logo 22%

Assim, teríamos o resultado final de R\$ 2.993,43.